



Número: **0601664-36.2022.6.11.0000**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juíza Auxiliar 3 - Ana Cristina Silva Mendes**

Última distribuição : **21/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral**

**Gratuito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO MATO GROSSO AVANÇANDO, SUA VIDA MELHORANDO (Federação PSDB/CIDADANIA_44-UNIÃO_10 REPUBLICANOS_22-PL_14-MDB_19-PODE_40-PSB_90-PROS) (REQUERENTE)	MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA (ADVOGADO) ISABELA RICKEN SPADRIZANI (ADVOGADO) DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR (ADVOGADO) ARTUR MITSUO MIURA (ADVOGADO) ANDERSON DOUGLAS ROSSETTI BUENO (ADVOGADO) RODRIGO TERRA CYRINEU (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 MARCIA APARECIDA KUHN PINHEIRO GOVERNADOR (REQUERIDA)	THAYSA ANDREIA IGNACIO (ADVOGADO) FRANCISCO ANIS FAIAD (ADVOGADO)
Procuradoria Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18317 205	27/09/2022 16:29	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

REFERÊNCIA TRE-MT: DIREITO DE RESPOSTA nº 0601664-36.2022.6.11.0000

REQUERENTE: COLIGAÇÃO MATO GROSSO AVANÇANDO, SUA VIDA MELHORANDO (Federação PSDB/CIDADANIA\_44-UNIÃO\_10 REPUBLICANOS\_22-PL\_14-MDB\_19-PODE\_40-PSB\_90-PROS)

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938/B

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADO: ANDERSON DOUGLAS ROSSETTI BUENO - OAB/MT25857/O

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

REQUERIDA: ELEICAO 2022 MARCIA APARECIDA KUHN PINHEIRO GOVERNADOR

ADVOGADO: THAYSA ANDREIA IGNACIO - OAB/MT25516/O

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

### DECISÃO

#### Vistos.

Trata-se de **PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA** formulado pela **COLIGAÇÃO MATO GROSSO AVANÇANDO, SUA VIDA MELHORANDO** em face de **MARCIA APARECIDA KUHN PINHEIRO**, sob o argumento de descumprimento da legislação eleitoral.

Consta da exordial que a representada exibiu na data de 21/09/2022, propaganda eleitoral gratuita, em rede, período noturno, fazendo imputações criminosas e sabidamente inverídicas relacionadas ao candidato Mauro Mendes Ferreira.

A coligação representada narra que a candidata Márcia Pinheiro faz afirmações relacionadas a suposto enriquecimento do referido candidato e de seu filho.

Nesse sentido, assevera que o conteúdo exibido caluniou o candidato da coligação representante, assim como divulgou fatos sabidamente inverídicos, totalmente tendentes a lhe causar prejuízo.

Sustenta, ainda, que o candidato Mauro Mendes nunca foi condenado por corrupção e que é inverdade afirmar que ele se enriquece apenas no poder.



A coligação representante postulou concessão liminar de tutela de urgência para suspender a veiculação da cogitada propaganda ilegal. Quanto ao mérito, pugnou pela procedência da representação.

Por intermédio da decisão de Id. 18313028, foi deferida a medida liminar postulada para determinar que a emissora geradora e a representada deixassem imediatamente de veicular a propaganda impugnada.

Novo pedido formulado pela coligação representante, postulando que fosse determinada a exclusão de link no *instagram* propagando o conteúdo impugnado.

O pedido foi deferido e, por conseguinte, foi determinada a retirada do link da aludida rede social (Id. 18314591).

A representada apresentou contestação mediante petição de Id. 18314995, pugnano pela improcedência da presente representação eleitoral, porquanto não houve descumprimento da legislação e da decisão liminar.

A provedora de serviços Facebook comunicou o cumprimento da decisão, a qual determinou a exclusão de link sob seu domínio (Id. 18316398).

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Conforme relatado, cuida-se de **PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA** formulado pela **COLIGAÇÃO MATO GROSSO AVANÇANDO, SUA VIDA MELHORANDO** em face de **MARCIA APARECIDA KUHN PINHEIRO**, sob o argumento de que a representada veiculou na data de 21/09/2022, propaganda eleitoral gratuita, em rede, período noturno, contendo imputações criminosas e sabidamente inverídicas relacionadas ao candidato Mauro Mendes Ferreira.

A propósito, esta é a íntegra da transcrição da propaganda eleitoral impugnada:

*“Começa agora o programa da Mulher que vai vencer a arrogância.*

*Começa agora o programa da mulher que vai vencer a arrogância.*

*Gente, é duro ter que parar a minha campanha para responder a ataques, mas o candidato Mauro Mendes passou de todos os limites, eu já tinha ganho o direito de respostas por suas ofensas, mesmo assim Mauro Mendes voltou ao ataque. veja!*

*Mauro Mendes: A primeira dama Dona Márcia, ela foi proibida pela justiça, por que está envolvida em crimes na saúde, e aí quer ser governadora? Olha que cara de pau!*

*Márcia Pinheiro: Além de machista e arrogante, o senhor é mentiroso, não respondo a nenhum processo ligado à suposta corrupção, você vai ter que*



*explicar muita coisa ao povo de Mato Grosso.*

*[MÁRCIA] Nem todos sabem, mas como empresário, Mauro Mendes já pediu falência várias vezes, porém, sempre que esteve no poder, Mauro enriqueceu muito. Veja o caso inacreditável, o dê seu filho Luis Mendes, com apenas 24 anos, Luis Mendes abriu 36 empresas durante o governo de seu pai e acumulou um patrimônio de quase 3 bilhões de reais. Isso mesmo, esse jovem tem uma fortuna de quase 3 bilhões de reais, acumulado em pouco mais de 3 anos. Isso é tanto dinheiro, que daria para construir 5 arenas Pantanal ou construir vários hospitais e escolas. Pois, agora, chegou a hora da verdade sr. Mauro, abri o meu sigilo bancário e fiscal, incluindo da minha família, meu marido Emanuel e nossos 2 filhos, pois não temos nada a esconder. E desafio você a fazer o mesmo. Quero ver se você, Mauro Mendes, tem a coragem de mostrar o patrimônio bilionário de sua família, esposa, filhos e empresas, para que o eleitor mato-grossense possa saber, afinal, a verdade.*

*E a minha verdade, o que eu acredito, é que é possível levar o padrão de qualidade do HMC para saúde de todo o Estado. Abrir novas escolas, vencer a fome com o programa Mato Grosso de Prato Cheio e trabalhar forte, com o servidor público ao meu lado por todo o Mato Grosso.*

*[ALICE] Pessoal, meu nome é Alice, moro no município de Mirassol D'Oeste, sou professora da rede estadual,. Nós não recebemos o pagamento da nossa RGA, também faltou, acho que por parte do nosso governo atual, é valorização profissional.*

*[MÁRCIA] O servidor público deve ser tratado sem arrogância, com o respeito que ele merece. Assumo o compromisso de pagar integralmente a RGA todos os anos. Também vamos investir pesado na valorização e capacitação do servidor.*

*[MARIA APARECIDA] Meu nome é Maria Aparecida Rodrigues de Souza, eu trabalhei por mais de 30 anos para o Estado. O aposentado hoje não tem direito mas nem de sobreviver. E esse dinheiro que falta na mesa do aposentado, que pagou cada centavo, pra poder se aposentar, é uma apropriação indébita, sr. governador.*

*[MÁRCIA] Assumo o compromisso de revisar os 14% de alíquota previdenciária e dialogar com a categoria para dar um basta nessa situação dos aposentados e pensionistas.*

*[LULA] Vamos começar uma nova história no Mato Grosso com Márcia Pinheiro Governadora, número 43.*

Analisando detidamente estes autos, constata-se que a propaganda eleitoral impugnada, ao afirmar que *“sempre que esteve no poder, Mauro enriqueceu muito. Veja o caso inacreditável, o dê seu filho Luis Mendes, com apenas 24 anos, Luis Mendes abriu*



36 empresas durante o governo de seu pai e acumulou um patrimônio de quase 3 bilhões de reais”, faz afirmação caluniosa e descontextualizada que atinge o candidato Mauro Mendes Ferreira e a coligação representante.

Com efeito, ao assistir o vídeo impugnado, depreende-se, sem maiores esforços, que a representada busca vincular a imagem do candidato da coligação representante à prática de corrupção e enriquecimento ilícito, bem ainda, o acusa de favorecimento político ao seu filho.

Nesse contexto, é possível averiguar que sua divulgação foi efetuada com o intuito de emitir a opinião da representada sem qualquer comprovação ou indicação de fonte das acusações, em flagrante desrespeito à legislação eleitoral.

Quanto ao direito de resposta, dispõe a Lei das Eleições que:

*Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.*

Na espécie, a ofensa se caracteriza pela existência de **afirmação caluniosa** que atinge o candidato Mauro Mendes Ferreira, e, por conseguinte, a Coligação Mato Grosso Avançando, Sua Vida Melhorando, porquanto lhe é imputado falsamente, conforme enfatizado acima, o cometimento de crimes de corrupção e enriquecimento ilícito.

Deste modo, forçoso dizer que a propaganda eleitoral objeto desta representação, produz reflexos claros no processo eleitoral, e portanto, apta a atrair o disposto no art. 58, da Lei nº 9.504/1997 (direito de resposta).

Nessa esteira, oportuno registrar o entendimento assente pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

**ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROGRAMA DE RÁDIO. OFENSAS QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DA CRÍTICA POLÍTICA. DEFERIMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA Nº 26/TSE. AGRAVO DESPROVIDO.**

*1. A regularidade formal dos recursos, conforme doutrina abalizada, demanda a observância da dialeticidade, que não se considera suprida pela repetição literal de petição anteriormente aventada e analisada. Ao dever de fundamentação analítica da decisão judicial corresponde o ônus de fundamentação analítica da postulação (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. Curso de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, v. 2, p. 154).*

*2. Descumprido o dever de dialeticidade necessário para se infirmar a decisão agravada, resta obstado o provimento do agravo interno, por força da*



*Súmula nº 26/TSE.*

3. O acórdão do TRE/MG está em harmonia com a exegese conferida por esta Corte Superior ao art. 58 da Lei nº 9.504/1997, no sentido de que a **veiculação de informações sabidamente inverídicas e direcionadas à ofensa pessoal de candidato não se encontra albergada pelo manto da liberdade de expressão e impõe a concessão de direito de resposta ao ofendido.** (*destaquei*)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060022192, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/11/2020)

É oportuno salientar que na propaganda eleitoral, o bem maior que se busca é a manutenção do estado de paridade de armas entre os candidatos na busca pelo voto formado pela consciência do eleitor, livre das influências das notícias ofensivas aos participantes do processo eleitoral.

Além disso, insta salientar que consoante preconizado pelo art. 243, inc. IX, do Código Eleitoral, “*não será tolerada propaganda*” “*que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas*”.

Todavia, em que pesem as balizas legais, o que se percebe na propaganda em apreço é a utilização indevida do horário eleitoral gratuito para divulgação de fatos caluniosos e inverídicos, com a nítida intenção de atingir a imagem e a honra do candidato Mauro Mendes Ferreira.

É necessário enfatizar, ademais, que o comportamento da candidata Márcia Pinheiro não se confunde com críticas ácidas e agudas inerentes à disputa eleitoral, pois suas afirmações, certamente, extrapolaram o limite da liberdade de expressão e foram exercidas com o fim exclusivo de denegrir a pessoa do candidato Mauro Mendes Ferreira, o que, aliás, só empobrece o debate político.

Por fim, é importante registrar que a representada Márcia Aparecida Kuhn Pinheiro foi condenada em processo que apurou exibição de conteúdo semelhante, mediante veiculação em inserções, oportunidade em que foi concedido direito de resposta à coligação do candidato Mauro Mendes Ferreira, e também, aplicada multa e perda do direito de veiculação da respectiva propaganda eleitoral no rádio e televisão (DR nº 0601647-97.2022.6.11.0000).

Em face do exposto, em dissonância do parecer ministerial, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos, para ratificar as decisões de Id. 18313028 e Id. 18314591, determinando que:

I - A emissora de televisão geradora do horário eleitoral gratuito, em rede, deixe imediatamente de veicular a propaganda mencionada na exordial e contida no Id. 18312638, sob pena de incorrer em crime de desobediência (art. 347 do CE);

II – A Representada não mais veicule a propaganda mencionada na exordial,



assim como conteúdo semelhante, por qualquer meio ou rede social, sob pena de multa que fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por veiculação (rede ou inserções) ou postagem em rede social, quantia que reputo justa e razoável para o caso concreto.

Além disso, **CONCEDO O DIREITO DE RESPOSTA** à COLIGAÇÃO MATO GROSSO AVANÇANDO, SUA VIDA MELHORANDO, observando-se o que prevê o art. 58, §3º, inc. III da Lei 9.504/97.

**NOTIFIQUE-SE** a emissora geradora do programa eleitoral gratuito na televisão, em rede, e as partes, sobre esta decisão, para a veiculação da resposta no período noturno, que deverá ter o tempo de 1 minuto e 53 segundos, equivalente ao do agravo e deverá se dirigir aos fatos veiculados na ofensa que ensejaram o direito de resposta, nos termos desta decisão, tendo lugar no início do programa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cuiabá (MT), 27 de setembro de 2022.

**Dra. ANA CRISTINA SILVA MENDES**

Juíza Auxiliar da Propaganda Eleitoral

